



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.000953/2006-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.264 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. FINAM. RECOLHIMENTO PARCIAL DO IRPJ. REDUÇÃO DO INCENTIVO FISCAL.

O valor do incentivo fiscal Finam é proporcional ao IRPJ pago, devendo o incentivo ser reduzido na hipótese de pagamento parcial ou incompleto do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e determinar que o processo nº 16095.000716/2007-10 seja remetido ao CARF para sorteio e julgamento do mérito do recurso voluntário interposto naqueles autos.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.264 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16624.000953/2006-74

Relatório

ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão n.º 05-27.607, da 5ª Turma da DRJ – Campinas (CPS), que negou provimento à impugnação da recorrente, mantendo o despacho decisório da DRF – Guarulhos, pelo qual o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais foi deferido apenas em parte. O acórdão recorrido considerou que o valor aplicado no Finam relativo ao 4º trimestre de 2002, R\$ 395.205,35, eram recursos próprios. Com isso, o valor deixou de ser tratado como destinação do IRPJ, como pretendia a recorrente.

O fatos podem ser assim resumidos.

A recorrente recebeu o extrato das aplicações em incentivos fiscais do ano base 2002 (fl. 3), informando que os valores aplicados no Finam, relativos ao primeiro e ao quarto trimestres do ano, respectivamente R\$ 519.334,88 e R\$ 529.198,38, seriam considerados como aplicações com recursos próprios, em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei n.º 9.069/1995) e por recolhimento incompleto do imposto.

Por não concordar com o resultado da análise feita pelo Fisco e para evitar a cobrança do IRPJ, a recorrente apresentou pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC (fl. 2), o qual foi deferido parcialmente no Despacho Decisório n.º 484/2007 (fls. 702 a 707) da DRF – Guarulhos.

A autoridade fiscal, no referido despacho decisório, deixou consignado que “...não ocorreu a emissão do Certificado de Incentivos Fiscais em favor do FINAM devido às ocorrências: 04 - Redução de Valor por Recolhimento Incompleto do Imposto e 11 - Contribuinte com Débitos de Tributos e Contribuições Federais” (fl. 703).

Disse ainda que “... analisados os documentos acostados ao processo e nova pesquisa Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. ...), constatamos que as irregularidades relativas aos débitos e contribuições federais (art. 60 da Lei 9.069/95) foram sanadas pela interessada.” (fl. 703)

Entretanto, se a primeira irregularidade foi sanada, o mesmo não ocorreu com a segunda. Disse a autoridade fiscal:

Após análise da planilha, verificamos que o montante de R\$ 4.261.854,81, apontado pela interessada como "Valores compensados do IRPJ informados em DCTF" na planilha de fls. 125 e como "Compensação IRPJ de Períodos Anteriores" em planilha de fls. 126, não foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - do referido trimestre, conforme se observa em cópia da mesma (fls. 131 e 651).

A interessada somente declarou na DCTF o débito de IRPJ no trimestre no valor de R\$ 661.316,86, sem quaisquer créditos vinculados.

Verificamos, ainda, que a interessada tampouco entregou Declaração de Compensação – DCOMP - relativa ao 4º trimestre ou Pedido de Restituição de saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores ao referido trimestre, não cumprindo as determinações dos art. 2º, 3º, 6º e/ou 21 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época, e disciplinados, nesta data, pela Instrução Normativa RFB n.º 600, de 28 de dezembro de 2005. (fl. 704)

Foi dado provimento parcial ao PERC, nos seguintes termos:

Ante o exposto, proponho o DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, deferindo os valores de: R\$ 519.334,88 (quinhentos e dezenove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2002, e R\$ 133.993,03 (cento e trinta e três mil, novecentos e noventa e três reais e três centavos), relativo ao 4º trimestre e correspondente a 25,32% do total de R\$ 529.198,38, declarado na Ficha 29 da DIPJ 2003. (fl. 706)

A recorrente impugnou o ato administrativo que indeferiu parcialmente o PERC. O processo foi então encaminhado à DRJ – CPS, que negou provimento à impugnação, em acórdão resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINAM. REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO.

Constatado que a contribuinte não recolheu integralmente o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o valor do incentivo fiscal deve ser proporcional ao imposto recolhido.

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO.

A partir de 01 de outubro de 2002 a compensação, ainda que entre tributos de mesma espécie, somente é formalizada mediante a apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Contra o acórdão da DRJ foi interposto recurso. A Recorrente alegou que o IRPJ do 4º trimestre de 2002, no montante de R\$ 5.707.333,22, fora integralmente quitado da seguinte forma: a) com pagamento, mediante DARF, no valor de R\$ 661.316,86; b) com dedução do imposto retido na fonte do próprio 4º trimestre; e c) mediante compensação de saldos negativos de trimestres anteriores.

Disse que, embora demonstrado o pagamento integral do IRPJ do 4º trimestre, a DRJ não homologou o incentivo fiscal ao argumento de que a compensação não observou os requisitos formais para sua realização, desprezando a verdade material. A compensação, segundo o acórdão recorrido, deveria ter sido feita com a apresentação de declaração de compensação (DCOMP).

A recorrente reiterou a legitimidade do procedimento adotado. Aduziu que, no 2º trimestre de 2002, tinha apurado saldo negativo de R\$ 1.826.256,90. No 3º trimestre, também teve saldo negativo, porém de R\$ 2.367.465,55. Sofreu retenção de imposto na fonte no valor de

R\$ 68.132,73 incidente sobre dividendos recebidos da empresa Prodome Química e Farmacêutica Ltda.

A soma desses valores atingiu o montante de R\$ 4.261.854,81, valor esse passível de compensação no 4º trimestre, período em que fora apurado um débito de IRPJ de R\$ 5.707.333,22.

Para a quitação desse débito, disse a recorrente ter recolhido o valor de R\$ 661.316,86; além disso, deduziu o imposto retido na fonte no valor de R\$ 784.161,55; e compensou os saldos negativos dos trimestres anteriores, no montante de R\$ 4.261.854,81. Assim, estaria completamente extinto o débito do 4º trimestre de 2002. Diante desse quadro, procedeu-se à aplicação de 18% do IRPJ em investimentos regionais, no caso específico, a aplicação no Finam.

Alegou a recorrente que a decisão da DRJ lastreou-se exclusivamente na inexistência de DCOMP, apegando-se à inobservância de requisitos formais na compensação. Adotou, assim, rigorosidade excessiva, com ofensa aos princípios da verdade material e da proporcionalidade substancial. Alegou que as decisões administrativas devem considerar a substância e não a forma dos atos praticados pelo contribuinte.

Na linha desse entendimento, alegou que, se havia créditos de saldo negativo e de imposto retido na fonte, ambos passíveis de restituição no 4º trimestre de 2002, deveria a Administração reconhecer extinto o débito declarado para esse trimestre, e deferir integralmente a destinação ao Finam do valor recolhido.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

Em 7 de abril de 2015, quase seis anos depois de ter sido intimada do acórdão da DRJ (15 de dezembro de 2009), a recorrente apresentou, diretamente no CARF, um aditamento ao recurso.

Disse ter juntado cópias do Livro Razão e dos balancetes de verificação levantados no ano de 2002, nos quais estaria evidenciada a compensação do débito de IRPJ do 4º trimestre com os créditos de saldo negativo e de imposto retido na fonte. Tudo feito na forma do art. 66 da Lei n.º 8.383/1991,

Alegou ter transferido, em 31 de dezembro de 2002, o saldo de R\$ 4.997.883,63 da conta do ativo "*IR a Compensar*" para a provisão do "*IRPJ*". O valor corresponderia à soma dos saldos negativos apurados no 2º e 3º trimestres de 2002 (R\$ 4.193.723,15) e do imposto retido na fonte relativo ao próprio 4º trimestre (R\$ 784.161,55). Além disso, transferiu R\$ 34.609,74, valor histórico do imposto retido no recebimento de dividendos da Prodome, cuja atualização pela SELIC até janeiro de 2003 resultou no valor compensado de R\$ 68.132,73.

A soma dos valores transferidos da conta "*IR a Compensar*" resulta no exato montante do crédito compensado na apuração do lucro real do 4º trimestre de 2002.

Ressaltou a recorrente que, na vigência do art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, o procedimento adotado na compensação de tributos da mesma espécie era o registro na contabilidade, da forma como foi feito no caso concreto, ficando o procedimento sujeito a controle fiscal posterior. Assim estava disciplinado no art. 143 da Instrução Normativa SRF n.º 21/1997, regra que foi mantida pela Instrução Normativa SRF n.º 210/2002. Apenas em abril de 2003, com o advento da Instrução Normativa SRF n.º 323/2003, teria sido modificado esse procedimento.

O segundo argumento, trazido tardiamente e de forma inaugural, já que não aventado até então, sustenta que o valor do incentivo fiscal passível de destinação ao Finam deve ser calculado com base no valor do Imposto de Renda devido, conforme previsto no art. 1º e no art. 11, inciso I, alínea "a", do Decreto-Lei n.º 1.376/1974, e no art. 1º da Lei n.º 8.167/1991. Segundo a recorrente é o valor do IRPJ devido, e não o valor recolhido, que deve nortear a apuração das parcelas dedutíveis a título de Finam, independentemente das consequência a que fica sujeito o contribuinte pelo eventual inadimplemento do tributo.

Por fim, solicitou que o processo administrativo n.º 16095.000716/2007-10, referente ao auto de infração lavrado por insuficiência de recolhimento, fosse pensado a este processo, na forma do art. 49, § 7º do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-004.264 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16624.000953/2006-74

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

Admissibilidade

A tempestividade do recurso não é possível aferir, uma vez que não foi indicada a data de recebimento da peça recursal. Havendo dúvida quanto à tempestividade, resolve-se a questão em favor da recorrente, prestigiando o contraditório e a ampla defesa. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que se extrai dos autos, foram todos atendidos.

Apensamento do auto de infração

A recorrente solicitou que o processo administrativo n.º 16095.000716/2007-10, referente ao auto de infração por insuficiência de recolhimento do IRPJ do 4º trimestre de 2002, fosse apensado ao presente processo.

Sem dúvida existe uma clara relação de prejudicialidade entre ambos. Aliás, não foi por outra razão que, no Acórdão n.º 1401-002.025, de 27 de julho de 2017, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara não conheceu do recurso e determinou que os autos de um processo fossem apensados aos do outro. O processo retornou à Derat – São Paulo e lá permanece até o momento.

O professor Cândido Dinamarco afirma que:

Há relação de prejudicialidade entre duas causas quando o julgamento de uma delas é apto a influir no teor substancial de outra. A primeira diz-se prejudicial à segunda e esta prejudicada. A prejudicialidade é, em um primeiro momento, uma relação lógica entre duas ou mais demandas: em si mesma, constitui expressão da necessária coerência entre dois julgamentos.

(...)

A relação de prejudicialidade entre demandas existe sempre que uma delas verse sobre a existência, inexistência ou modo-de-ser de uma relação jurídica fundamental, da qual dependa o reconhecimento da existência, inexistência ou modo-de-ser da outra. (Instituições de Direito Processual Civil. Volume II, 6ª ed revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 160)

No caso concreto, o indeferimento do PERC fez com que o valor aplicado no Finam fosse tido como recurso próprio, e não como destinação de parte do Imposto de Renda, o que implicou a insuficiência de recolhimento do tributo. Tal insuficiência, por sua vez, rendeu ensejo ao lançamento de crédito tributário para exigir o valor que deixou de ser recolhido.

Como se vê, entre o indeferimento do PERC e o auto de infração é indiscutível a relação de prejudicialidade. Porém a questão prejudicial diz respeito ao PERC; a questão prejudicada diz respeito ao auto de infração. A subsistência do lançamento depende de que seja mantido o indeferimento do incentivo fiscal. Nessa ordem de ideias, o julgamento do PERC há de preceder ao julgamento do auto de infração, pois este é que depende daquele, e não o inverso.

Não se justifica, por conseguinte, retardar o andamento deste processo, para adotar uma providência que, além de não ser necessária, produz na prática um efeito contrário à celeridade processual, que é valor protegido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Em suma, apensar um processo ao outro é conveniente, mas não é necessário, nem indispensável para manter a coerência das decisões. Portanto, indefere-se o pedido de apensamento.

Compensação do IRPJ

O mérito do processo envolve duas controvérsias. A primeira consiste em saber se a recorrente fez a compensação de parte do Imposto de Renda devido no 4º trimestre de 2002. A segundo, trazida tardiamente por meio de aditamento ao recurso, é definir se a base para o incentivo é o imposto devido, como sustenta a recorrente, ou o imposto pago, como quer o Fisco.

Quanto ao primeiro ponto, cabe frisar que a compensação tributária é ato jurídico que não pode ser realizado da maneira que mais convenha ao contribuinte, já que a compensação tem forma prevista e determinada na legislação. O que ficou ao arbítrio do contribuinte é decidir quanto ao momento (respeitado o prazo de decadência) e quanto aos débitos a serem compensados. No mais, a compensação é regrada de forma rigorosa, já que é ato unilateral que produz efeitos na esfera jurídica de terceiro.

Sobre essa matéria, manifestei-me em outra oportunidade nos seguintes termos:

Importa ressaltar ainda que a Lei nº 9.430/1996, ao disciplinar a compensação, conferiu ao contribuinte verdadeiro direito potestativo, já que o exercício do direito, mesmo interferindo na esfera jurídica de outrem (no caso, o Fisco), depende apenas da vontade e da decisão do contribuinte.

Nos termos da legislação em vigor, havendo pagamento indevido a título de tributo, cabe ao contribuinte decidir se vai fazer a compensação, definir em que momento ela será feita, e finalmente escolher quais os débitos serão compensados. A matéria está na esfera de discricionariedade do contribuinte, não cabendo ao Fisco interferir.

Ademais, a compensação, que é formalizada unilateralmente mediante a mera entrega de DCOMP, produz imediato efeito extintivo do crédito tributário compensado, restando, nessa hipótese, ao Fisco verificar, no prazo de cinco anos, a regularidade da compensação, sob pena de homologação tácita, com o que a extinção do crédito tributário se torna definitiva.

A amplitude desse poder, entretanto, cobra responsabilidades do contribuinte, que tem de suportar as consequências da demora em formalizar a compensação e as consequências de realizá-la de forma incorreta. (Acórdão nº 1301-004.127)

Não há dúvida de que o contribuinte que escolhe extinguir o crédito tributário mediante compensação há de adotar a forma prevista na lei. A compensação é ato jurídico e, como tal, requer para sua existência que a vontade seja exteriorizada de alguma forma, porque a vontade que permanece interna não dá vida ao ato jurídico, sendo de impossível comprovação. No caso da compensação tributária, como se disse, a vontade não é exteriorizada de forma livre, mas na forma prescrita pela legislação aplicável.

No caso em análise, o problema não é saber se existia ou não crédito suficiente para compensar o Imposto de Renda, mas saber se a compensação foi feita, e se foi regularmente comunicada ao Fisco.

É certo que a recorrente não apresentou DCOMP, nem informou a compensação em DCTF. Ela, porém, afirma ter feito o registro da compensação na escrita contábil.

Em primeiro lugar, é importante deixar claro que o IRPJ que se alega ter sido compensado é o do 4º trimestre de 2002, cujo pagamento (ou compensação) havia de ser feito em 2003, quando já estava em vigor a sistemática da DCOMP, que foi introduzida pela Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, mais tarde convertida na Lei n.º 10.637/2002, que modificou a redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Portanto, em tese, a recorrente teria de observar o art. 74 da Lei n.º 9.430 e apresentar uma DCOMP. Note-se que o formulário da declaração de compensação (em papel) já existia desde o advento da Medida Provisória n.º 66/2002.

A recorrente afirma que, em se tratando de tributos de mesma espécie, não se fazia necessária a apresentação de DCOMP. O art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 não prevê tratamento diferenciado para compensação de tributos de mesma espécie. Assim, onde a lei não distingue, ao interpretado não é dado distinguir.

Entretanto, ainda que, nos primeiros meses do ano de 2003, fosse admissível fazer compensação mediante simples registro contábil, a recorrente não provou que o fez. As cópias apresentadas com o aditamento ao recurso foram supostamente extraídas de um livro auxiliar não passível de registro na Junta Comercial. Portanto, trata-se de registros que podem ser feitos e refeitos a qualquer tempo e tantas vezes quantas forem necessárias ou quanto queira o contribuinte. É tênue, pois, o valor probatório dessas cópias, apresentadas a destempo.

No mais, se a recorrente tivesse efetivamente feito o registro contábil da compensação, o fato teria sido suscitado na impugnação ou, no pior cenário, no recurso. Nunca no aditamento apresentado quase oito anos depois da ciência do despacho decisório.

Note-se, por fim, que na impugnação, a recorrente se manifestou nos seguintes termos:

24. Ora, se há créditos decorrentes de saldo negativo e IRRF restituíveis a partir do mês subsequente ao trimestre de apuração, torna-se dever da Administração o reconhecimento da extinção do débito, e o deferimento integral da destinação do valor ao FINAM, sob pena de violação ao princípio da verdade material dos processos administrativos tributários.

25. O que é o preenchimento equivocado de uma declaração em contraponto a um saldo negativo de R\$ 4.261.854,81? Vamos observar apenas a "parte" quando o "todo" já está recolhido, e, portanto, perfeito?

26. E mais: o que é R\$ 529.198,38 (valor destinado ao FINAM) em relação ao montante de saldo negativo e IRRF devido em favor da Recorrente? (fl. 746)

Resta claro que, para a recorrente, a autoridade fiscal deveria, ao constatar a existência de créditos, reconhecer a extinção do débito; ou seja, a Administração teria de tomar a iniciativa e fazer *sponte sua* a compensação. A lei, entretanto, não autoriza nessas circunstâncias a Administração a compensar débitos do contribuinte. Se o fizesse, estaria praticando ato ilegal.

Por essas razões, há de ser considerado como não compensado o IRPJ devido no 4º trimestre de 2002.

Base de cálculo do incentivo Finam

O segundo fundamento do recurso, suscitado tardiamente por meio de aditamento, refere-se à base sobre a qual o incentivo deveria ser calculado. A recorrente, apegando-se à letra da lei, especificamente do Decreto-Lei n.º 1.376/1974, entende que o valor do incentivo é definido pelo montante do imposto devido e não pelo imposto pago. Em reforço dessa tese, invocou o Acórdão n.º 1103-00.649 que sufragou tal entendimento.

Embora respeitando os que defendem esse ponto de vista, penso que ele está em desacordo com o ordenamento jurídico, embora possa estar aparentemente em consonância com a literalidade do decreto-lei.

A utilização de parcela do Imposto de Renda para aplicação no Finam é tida como um incentivo fiscal. Sendo assim, a opção pelo Finam só pode ser admitida se o contribuinte não tiver débitos de tributos federais. Aliás, o extrato originalmente emitido para a recorrente negava o benefício pela precisa razão de que havia débitos não pagos de tributos federais. Para elidir o óbice, a recorrente apresentou uma série de documentos, inclusive decisões judiciais, a fim de demonstrar que os débitos não existiam ou estavam com exigibilidade suspensa.

Não ter débitos de tributos federais é condição imposta pelo art. 60 da Lei n.º 9.069/1995:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Esse dispositivo é portador de inegável conteúdo ético. O princípio subjacente é aquele segundo o qual o benefício só deve favorecer ao bom contribuinte, àquele que cumpre no prazo e na forma da lei as obrigações tributárias.

Nessa linha de raciocínio, o contribuinte que, devendo qualquer tributo federal, fizer recolhimento para o Finam, terá de considerar o valor recolhido como recurso próprio aplicado ao fundo, e não como destinação do Imposto de Renda. A regra vale para qualquer tributo federal, inclusive para o IRPJ do próprio período de opção. Não sendo assim, ter-se-ia uma situação contraditória, em que o contribuinte não precisaria pagar o imposto do próprio período a que se refere a opção pelo Finam, para fazer jus ao benefício.

A recorrente poderia argumentar que, em se tratando de benefício fiscal, o texto da lei deve ser interpretado de forma literal e o Decreto-Lei n.º 1.376/1974 fala em imposto devido. Eis o texto:

*Art. 1º As **parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido** pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.*

(...)

*Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do **imposto de renda devido**:*

O decreto-lei menciona imposto devido, e não poderia ser diferente, pois o momento em que se calcula o valor a ser destinado ao fundo antecede, em regra, ao vencimento do imposto, e, portanto, não se tem ainda valor pago. A única referência que se tem é o valor devido. Porém, depois do vencimento da obrigação, quando já se dispõe do valor efetivamente pago, é este que deve servir de parâmetro para cálculo do montante a ser reconhecido como destinação ao respectivo fundo.

Em consonância com esse entendimento procedeu a autoridade fiscal, reduzindo o benefício proporcionalmente ao valor do imposto pago.

O procedimento é correto e não merece reparo.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

O processo administrativo n.º 16095.000716/2007-10, que se refere ao lançamento de IRPJ por insuficiência de recolhimento, deve ser remetido ao CARF para sorteio e julgamento do mérito do respectivo recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior